



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem as portas do correio

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Decreto-Lei n.º 498-F/79:

Cria a Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 498-A/79

de 21 de Dezembro

1. Para assegurar uma política de gestão e estruturação do património fundiário nacional e, ainda, o pagamento das indemnizações aos proprietários cujos prédios rústicos foram expropriados ou nacionalizados, o Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, criou o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, fixando-lhe as respectivas atribuições. Importa agora regulamentar a sua orgânica e a competência dos órgãos e serviços, bem como dotar o organismo dos meios de acção indispensáveis ao seu funcionamento.

2. Dado que se trata de um instituto público cuja amplitude e responsabilidade das tarefas que lhe são atribuídas abrangem não só os aspectos técnicos e de planificação, mas se alargam com relevância nos campos económico, financeiro e social, torna-se necessário estruturar o organismo de uma forma eficiente e com a máxima capacidade de decisão possível, de modo a evitar que uma burocracia sem agilidade tarde a resolução dos problemas para além do tempo útil. Impõe-se, por isso, a adopção de um estatuto com carácter específico, nomeadamente a atribuição de personalidade jurídica, o que justifica a publicação da Lei Orgânica do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária sob a forma de decreto-lei.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 498-A/79:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 498-B/79:

Fixa a taxa de juro a aplicar à linha de crédito bonificado a utilizar por cooperativas de comerciantes a retalho.

Ministério da Cultura e da Ciência:

Decreto-Lei n.º 498-C/79:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Cultura e da Ciência.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 498-D/79:

Mantém em vigor o regime de instalação das Universidades, Institutos Universitários e demais estabelecimentos de ensino superior abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, e cria neles conselhos científicos e pedagógicos.

Decreto-Lei n.º 498-E/79:

Cria na Universidade Técnica de Lisboa a Faculdade de Arquitectura.

Aliás, a personalidade jurídica e a autonomia administrativa e financeira são impostas pela circunstância de o organismo dispor de património próprio e resultam directamente do facto de já constituírem atributo do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, por ser o sucessor dos direitos e obrigações dos extintos organismos Junta de Colonização Interna e Instituto de Reorganização Agrária.

Tendo em vista o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º — 1 — O Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, criado pelo artigo 42.º e alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, abreviadamente designado por IGEF, é um organismo dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Art. 2.º As atribuições do IGEF são as constantes do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, e quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.

Art. 3.º — 1 — O IGEF é dirigido por um director, coadjuvado por um subdirector, que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e subdirector-geral, respectivamente.

2 — O director tem a competência genérica atribuída aos directores-gerais e, em especial, a de:

- a) Representar o IGEF em juízo e fora dele;
- b) Praticar todos os actos que obriguem o IGEF;
- c) Presidir ao Conselho Técnico e ao Conselho Administrativo;
- d) Fixar e fazer cumprir as directrizes gerais do organismo, de acordo com as determinações do MAP e a orientação do Plano;
- e) Submeter à aprovação da entidade ou órgão competente as propostas que de tal careçam.

3 — Mediante despacho, o director pode delegar no subdirector, com poderes de subdelegação, qualquer acto da sua competência.

4 — Por meio de procuração com poderes especiais, o director pode constituir mandatários do IGEF para a prática de actos determinados.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Dos órgãos

Art. 4.º São órgãos do IGEF:

- a) O Conselho Técnico;
- b) O Conselho Administrativo.

Art. 5.º — 1 — O Conselho Técnico é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director do IGEF, que presidirá;
- b) O director do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura e Pescas, ou quem o represente;
- c) Os directores dos serviços regionais de agricultura, ou quem os represente;
- d) Um representante do Ministério das Finanças;
- e) O subdirector do IGEF;
- f) Os directores de serviço do IGEF.

2 — O Conselho Técnico será secretariado por um funcionário, designado pelo director, sem direito a voto.

3 — Sempre que se mostre conveniente, serão convocados ou convidados, com estatuto consultivo, outros elementos do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhos, especialmente qualificados para o esclarecimento das matérias em apreciação.

4 — As entidades estranhas ao Ministério da Agricultura e Pescas, convidadas em conformidade com o n.º 3 deste artigo, terão direito a uma senha de presença por cada reunião a que assistam, bem como ao abono das despesas de deslocação, nos termos legais.

Art. 6.º — 1 — Ao Conselho Técnico compete:

- a) Apreciar, emitindo os respectivos pareceres, o orçamento privativo, os estudos, planos, programas e projectos e, ainda, a actividade geral do organismo;
- b) Pronunciar-se sobre as directrizes gerais de actuação do IGEF e propor as linhas de orientação, de acordo com o Plano e a política geral do MAP;
- c) Propor ou sugerir o estudo de novas linhas de orientação para a actividade do IGEF.

2 — Ao presidente do Conselho Técnico compete:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Adoptar as providências necessárias ao funcionamento das reuniões;
- c) Fixar a agenda de trabalho;
- d) Designar, sempre que necessário, relatores dos assuntos em estudo;
- e) Orientar superiormente os trabalhos.

3 — Ao secretário do Conselho Técnico compete:

- a) Preparar as reuniões, efectuando as convocações e elaborando a agenda de trabalho;
- b) Elaborar as actas das reuniões e desenvolver as acções delas resultantes;
- c) Assegurar o arquivo e o expediente do Conselho.

Art. 7.º — 1 — O Conselho Técnico funciona em reuniões plenárias ou restritas, sob prévia decisão do presidente, reunindo o plenário, ordinariamente, pelo menos, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque.

2 — Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho Técnico são resolvidos por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 8.º — 1 — O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, constituído pelos seguintes membros:

- a) O director do IGEF, que presidirá;
- b) O subdirector do IGEF;
- c) O director de Serviços de Administração;
- d) O director de serviços do Gabinete de Planeamento.

2 — Servirá de secretário o chefe da Repartição de Administração Financeira.

3 — O Conselho será assistido por um representante do Tribunal de Contas, com direito a senhas de presença, nos termos da lei geral.

Art. 9.º — 1 — Ao Conselho Administrativo compete:

- a) Gerir todas as receitas do IGEF e os fundos que lhe sejam consignados;
- b) Autorizar as despesas nos termos e até aos limites estabelecidos na lei geral, incluindo as realizadas com construções e obras novas;
- c) Autorizar a adjudicação e contratação de estudos, obras, trabalhos, serviços e fornecimentos indispensáveis ao funcionamento dos serviços;
- d) Autorizar os actos de administração relativos ao património do IGEF, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer, arrendamento e comodato de quaisquer bens ou direitos a eles inerentes;
- e) Propor a celebração de contratos para entrega da exploração de prédios nacionalizados ou expropriados;
- f) Promover a realização de trabalhos que lhe sejam solicitados por quaisquer entidades ou conceder às mesmas subsídios não reembolsáveis;
- g) Submeter à apreciação superior os orçamentos privativos e os programas de trabalho;
- h) Prestar anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

2 — Ao presidente do Conselho Administrativo compete convocar e dirigir as reuniões do Conselho.

3 — O Conselho Administrativo pode delegar no seu presidente a resolução de assuntos da sua competência.

4 — O Conselho Administrativo estabelecerá as normas do seu funcionamento.

SECÇÃO II

Dos serviços

Art. 10.º — 1 — O IGEF dispõe dos seguintes serviços:

- A) Serviços de apoio:
 - a) Gabinete de Planeamento;
 - b) Centro de Informação e Documentação;
 - c) Serviço de Contencioso;
 - d) Direcção de Serviços de Administração.
- B) Serviços operativos:
 - a) Direcção de Serviços de Gestão do Património Fundiário;

- b) Direcção de Serviços de Estruturação Agrária;
- c) Direcção de Serviços de Ordenamento Rural.

2 — Junto de cada direcção de serviços operativos funcionará um núcleo administrativo para apoio instrumental.

3 — As direcções de serviços devem assegurar as ligações com outros órgãos e serviços do MAP, no sentido de apoiar ou orientar as acções destes e de estender a todo o território a consecução das suas atribuições.

SUBSECÇÃO I

Dos serviços de apoio

Art. 11.º — 1 — O Gabinete de Planeamento tem como atribuições elaborar os planos anuais e plurianuais do organismo e controlar a sua execução, bem como promover os estudos necessários para o efeito.

2 — O Gabinete de Planeamento é dirigido por um director de serviços e compreende as seguintes Divisões:

- a) De Planeamento, Estatística e Contrôl de Execução;
- b) De Estudos e Análise de Projectos.

Art. 12.º À Divisão de Planeamento, Estatística e Contrôl de Execução compete:

- a) Elaborar os planos de actuação do organismo de acordo com as directrizes do Gabinete de Planeamento do MAP;
- b) Assegurar a execução das directrizes dimanadas do Gabinete de Planeamento do MAP;
- c) Colaborar na programação financeira do IGEF e acompanhar e controlar a realização material e financeira dos programas e projectos;
- d) Coordenar e controlar a execução das tarefas atribuídas ao IGEF, de modo a serem cumpridas com a maior eficiência e dentro das directrizes dimanadas do Gabinete de Planeamento do MAP;
- e) Assegurar, em colaboração com os Serviços de Administração, um sistema de *contrôle* de custos e efectuar a correspondente análise financeira;
- f) Proceder à compilação dos dados estatísticos referentes à actividade do organismo, fornecendo estes dados ao Centro de Documentação e Informação.

Art. 13.º À Divisão de Estudos e Análise de Projectos compete:

- a) Realizar os estudos a nível superior dentro do campo de acção do organismo;
- b) Proceder à análise dos projectos em que o IGEF participe, dando sobre eles o respectivo parecer;
- c) Colaborar com os órgãos do IGEF e outros sectores de administração em estudos para que o organismo esteja vocacionado;
- d) Analisar os resultados das medidas de política agrícola e de planeamento relativas ao IGEF.

Art. 14.º — 1 — O Centro de Documentação e Informação tem como atribuições assegurar a difusão de documentação e informação no âmbito das acções do IGEF.

2 — O Centro é dirigido por um técnico superior e compete-lhe:

- a) Assegurar o funcionamento de uma biblioteca técnica, interessando os diversos domínios de actividade do IGEF e da técnica agromónica em geral;
- b) Assegurar a difusão dos estudos técnico-científicos realizados pelos técnicos do IGEF, através de publicações, periódicas ou não, em ligação com o Gabinete de Informação e Cooperação Internacional;
- c) Manter uma documentação actualizada sobre os assuntos que interessam à actividade do IGEF, em ligação com os diversos departamentos;
- d) Assegurar a difusão dos estudos e documentação existentes, bem como da informação relativa às publicações entradas na biblioteca, nomeadamente em apoio aos serviços regionais de agricultura;
- e) Colaborar na reprodução e encadernação dos projectos, relatórios e estudos de distribuição restrita;
- f) Colaborar com a Direcção-Geral de Extensão Rural e com os Serviços Regionais de Agricultura na difusão das publicações, manuais e folhetos de divulgação elaborados pelo IGEF;
- g) Constituir um arquivo de documentação não escrita interessando as actividades do IGEF;
- h) Assegurar o intercâmbio com outras bibliotecas e centros de documentação nacionais e estrangeiros;
- i) Assegurar o funcionamento dos serviços de reprografia, microfilmagem e oficinas gráficas;
- j) Criar um banco de dados, logo que a actividade do organismo o justifique;
- k) Assegurar o serviço de tradução.

Art. 15.º O Serviço de Contencioso é dirigido por um elemento do grupo do pessoal técnico superior com adequada especialização e compete-lhe:

- a) Dar parecer sobre questões de carácter jurídico respeitantes à actividade do IGEF;
- b) Pleitear, juntamente com o Ministério Público e nas instâncias judiciais, em defesa dos interesses próprios do IGEF, enquanto organismo com personalidade jurídica, património privativo e como sucessor dos direitos e obrigações dos extintos organismos Junta de Colonização Interna e Instituto de Reorganização Agrária;
- c) Colaborar na preparação e redacção de projectos de diplomas e de normas de contratos, no âmbito das atribuições do IGEF.

Art. 16.º A Direcção dos Serviços de Administração exerce as suas atribuições nos domínios da administração financeira e patrimonial e de pessoal, expediente e arquivo.

Art. 17.º A Direcção de Serviços de Administração compreende as seguintes Repartições:

- a) De Administração Financeira;
- b) De Administração Patrimonial;
- c) De Pessoal e Assuntos Gerais.

Art. 18.º A Repartição de Administração Financeira compreende as seguintes Secções:

- a) De Orçamento e Conta;
- b) De Processamento e Verificação;
- c) De Contabilidade.

Art. 19.º A Secção de Orçamento e Conta compete:

- a) Coligir todos os elementos de receita e despesa indispensáveis à organização dos orçamentos do IGEF;
- b) Processar as requisições mensais de fundos de conta das dotações consignadas ao IGEF no Orçamento Geral do Estado;
- c) Fornecer à Secretaria-Geral os elementos necessários à elaboração do orçamento anual do Ministério;
- d) Organizar a conta de gerência e preparar os elementos para a elaboração do respectivo relatório;
- e) Manter organizado o arquivo de toda a documentação das gerências findas.

Art. 20.º A Secção de Processamento e Verificação compete:

- a) Elaborar as folhas de vencimentos e outros abonos do pessoal;
- b) Processar todos os documentos de despesa remetidos pelos diversos serviços;
- c) Organizar os processos relativos a todas as despesas de execução de projectos e efectuar o seu processamento;
- d) Verificar todos os documentos de despesa e receita remetidos pelos diversos serviços.

Art. 21.º A Secção de Contabilidade compete:

- a) Acompanhar a execução orçamental e escriturar as receitas e despesas, com observância das normas da contabilidade pública;
- b) Promover a liquidação e cobrança das receitas do IGEF;
- c) Promover a liquidação e pagamento das despesas do IGEF;
- d) Fiscalizar o movimento de tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço;
- e) Manter em funcionamento um sistema de *contrôle* de custos em relação às propriedades administradas pelo IGEF.

Art. 22.º Adstrita à Repartição de Administração Financeira funciona uma tesouraria dirigida por um tesoureiro, à qual compete:

- a) Arrecadar as receitas pertencentes ao IGEF;
- b) Pagar as despesas devidamente autorizadas;
- c) Manter devidamente escriturados os livros de tesouraria.

Art. 23.º A Repartição da Administração Patrimonial compreende as seguintes Secções:

- a) De Património e Instalações;
- b) De Aproveitamento e Parque Automóvel.

Art. 24.º À Secção de Património e Instalações compete:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário do IGEF respeitante a edifícios e outras instalações, maquinaria e equipamento, material de transporte e outros bens de capital;
- b) Assegurar a gestão do património;
- c) Proceder à remessa dos mapas de cadastro, dentro dos prazos legais, à Direcção-Geral do Património;
- d) Garantir a manutenção e conservação do mobiliário, maquinaria e equipamento;
- e) Assegurar o aproveitamento racional e a utilização dos edifícios e de outras instalações para os órgãos e serviços do IGEF;
- f) Promover a aquisição ou arrendamento de edifícios e outras instalações para os órgãos e serviços do IGEF;
- g) Promover as acções necessárias à efectivação das construções, remodelações e reparações convenientes;
- h) Zelar pela segurança dos edifícios e outras instalações;
- i) Assegurar a eficiência nas redes de comunicação interna e externa dos serviços.

Art. 25.º À Secção de Aprovisionamento e Parque Automóvel compete:

- a) Promover a aquisição de maquinaria, material de transporte, mobiliário e demais equipamento necessário ao IGEF, ouvidos os serviços interessados;
- b) Promover as demais aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços;
- c) Proceder à distribuição do material de consumo corrente e gerir o armazém/economato;
- d) Assegurar a gestão do contingente das viaturas automóveis, de acordo com as instruções do Gabinete de Gestão de Viaturas do Estado.

Art. 26.º A Repartição de Pessoal e Assuntos Gerais compreende as seguintes Secções:

- a) De Pessoal;
- b) De Assuntos Gerais.

Art. 27.º À Secção de Pessoal compete:

- a) Elaborar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
- b) Proceder à instrução dos processos de recrutamento e promoção de pessoal e difundir as condições de admissão, processamento das inscrições e convocação dos candidatos;
- c) Recolher, de harmonia com as orientações gerais definidas, os elementos tidos por convenientes para a melhoria das condições sócio-económicas do pessoal do IGEF;
- d) Instruir os processos referentes a prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários do IGEF e seus familiares, dando-lhes o devido seguimento;
- e) Superintender no pessoal auxiliar.

Art. 28.º À Secção de Assuntos Gerais compete:

- a) Assegurar o apoio dactilográfico e administrativo aos diversos órgãos e serviços do IGEF;

- b) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação e arquivo de todo o expediente do IGEF;
- c) Manter em funcionamento o arquivo geral e colaborar na organização dos arquivos dos outros sectores do IGEF;
- d) Assegurar uma adequada circulação de documentos e normas pelos diversos serviços do IGEF.

Subsecção II

Dos Serviços Operativos

Art. 29.º — 1 — A Direcção de Serviço de Gestão do Património Fundiário tem como atribuições a coordenação e *contrôle* da gestão e, em certos casos, a administração directa do património rústico estatal que não esteja adstrito a outro organismo, bem como dar cumprimento às acções e objectivos fixados nas Leis da Reforma Agrária e do Arrendamento Rural.

2 — A Direcção de Serviços de Gestão do Património Fundiário compreende as seguintes Divisões:

- a) De Coordenação e Contrôl de Gestão do Património Fundiário;
- b) De Avaliação e Indemnizações;
- c) De Contratação Fundiária.

Art. 30.º À Divisão de Coordenação e Contrôl de Gestão do Património Fundiário compete:

- a) Coordenar e controlar a gestão e aproveitamento dos solos das propriedades rústicas expropriadas ou nacionalizadas no âmbito da Reforma Agrária, assim como em todos os bens fundiários do Estado não adstritos a outro organismo;
- b) Tomar a orientação dessa gestão nos casos em que seja considerado necessário e participar directamente nela quando o Estado intervenha como administrador e superiormente nada for determinado em contrário;
- c) Apresentar superiormente as sugestões, pareceres ou informações sobre as propriedades abrangidas pelas alíneas anteriores, assim como indicar processos de exploração ou administração julgados mais convenientes;
- d) Superintender no aproveitamento das zonas livres que não estejam adstritas à jurisdição de outros organismos do Estado;
- e) Incentivar a formação e especialização de administradores e gestores no âmbito das atribuições do IGEF;
- f) Dar informação final em todos os processos de concessão do direito de reserva e acompanhar esses processos, quando necessário.

Art. 31.º À Divisão de Avaliação e Indemnizações compete:

- a) Proceder à colheita, organização e processamento de todos os dados para o cálculo e fixação das indemnizações previstas nas leis da Reforma Agrária, em colaboração com os serviços regionais de agricultura e outras entidades;
- b) Orientar e conduzir os processos resultantes da aplicação das referidas leis, no âmbito das indemnizações;

- c) Proceder à avaliação e dar parecer sobre a aquisição de prédios rústicos por parte do Estado, particularmente em questões de peritagem a nível superior.

Art. 32.º A Divisão de Contratação Fundiária compete:

- a) Colaborar no estudo e regulamentação das medidas legislativas sobre arrendamento rural e coordenar e acompanhar a sua execução em ligação com os serviços regionais de agricultura;
- b) Calcular e propor as contraprestações a pagar pela exploração de terras e outros bens relacionados com o património rústico nacional, particularmente o adquirido através de expropriações e nacionalizações, bem como elaborar e acompanhar o respectivo processo;
- c) Exercer, relativamente aos prédios expropriados e nacionalizados, as funções atribuídas pela Lei do Arrendamento Rural às comissões concelhias.

Art. 33.º — 1 — A Direcção de Serviços de Estruturação Agrária tem como atribuições estudar e propor as medidas e os meios tendentes a adaptar a estrutura agrária à melhor utilização dos factores de produção, bem como superintender, orientar e coordenar, a nível nacional, operações de estruturação fundiária e redimensionamento de explorações.

2 — A Direcção de Serviços de Estruturação Agrária compreende as seguintes Divisões:

- a) De Emparcelamento;
- b) De Acesso à Propriedade.

Art. 34.º A Divisão de Emparcelamento compete:

- a) Estudar as medidas e os meios tendentes a adaptar a superfície agrícola disponível à melhor rendibilidade dos factores de produção;
- b) Promover, em colaboração com os serviços regionais de agricultura, a execução das operações que concretizem, mesmo que de modo parcial, os objectivos da alínea anterior;
- c) Estudar, promover e coordenar o conjunto de operações tendentes a eliminar ou atenuar os inconvenientes da excessiva dispersão parcelar das explorações agrícolas nas zonas de minifúndio;
- d) Incentivar e acompanhar as iniciativas de natureza privada que conduzam ao mesmo objectivo;
- e) Estudar e apontar as medidas que devem ser tomadas para assegurar o êxito das operações.

Art. 35.º A Divisão de Acesso à Propriedade compete:

- a) Inquirir da viabilidade do acesso à propriedade, bem como das razões de natureza social que o possam aconselhar;

- b) Proceder aos estudos e acompanhar os serviços regionais de agricultura nos trabalhos necessários para facultar a propriedade da terra aos agricultores exploradores directos;
- c) Acompanhar os processos no sentido da rápida titularidade das propriedades adquiridas pelos cultivadores;
- d) Apoiar formas de associativismo do trabalho da terra em comum.

Art. 36.º — 1 — A Direcção de Serviços de Ordenamento Rural tem como atribuições coordenar e orientar a execução das medidas de ordenamento agrário, utilização do solo e outras tendentes à valorização do meio rural e ao melhor aproveitamento dos espaços agrícola, florestal e estuarial, nomeadamente no desenvolvimento das várias culturas, e, dentro destes objectivos, intervir no seu condicionamento.

2 — A Direcção de Serviços de Ordenamento Rural compreende as seguintes Divisões:

- a) De Ordenamento Rural;
- b) De Condicionamento Geral de Culturas;
- c) De Condicionamento da Cultura da Vinha;
- d) De Cadastro Vitícola.

Art. 37.º A Divisão de Ordenamento Rural compete:

- a) Promover, coordenar ou orientar os estudos de ordenamento agrário do território, de acordo com a mais adequada utilização do solo e o melhor aproveitamento dos espaços agrícola, florestal e estuarial, tendo em vista a valorização do meio rural;
- b) Coordenar a execução dos trabalhos necessários à consecução dos objectivos visados na alínea anterior, em ligação com a DGHEA e os serviços regionais de agricultura;
- c) Informar e esclarecer sobre as medidas a adoptar para se alcançar tais objectivos.

Art. 38.º A Divisão de Condicionamento Geral de Culturas compete:

- a) Promover ou proceder aos estudos referentes à distribuição das culturas de acordo com uma zonagem que atenda aos condicionamentos ecológicos, económicos e sociais que a eles estão ligados;
- b) Propor as medidas tendentes à melhor distribuição cultural, de modo a conseguir-se o ordenamento agrário do território julgado mais conveniente;
- c) Actuar de forma a alcançar-se os objectivos propostos nas alíneas anteriores.

Art. 39.º A Divisão de Condicionamento da Cultura da Vinha compete:

- a) Estudar as medidas e os meios tendentes ao *contrôle* do plantio da vinha e fiscalização dos encepamentos;
- b) Promover, através dos serviços regionais de agricultura, a execução dos preceitos legais relativos ao plantio da vinha;

- c) Organizar, em colaboração com os serviços regionais de agricultura, os processos de licenciamento, dar o seu parecer e submetê-los a despacho;
- d) Proceder aos registos das videiras e decidir sobre as irregularidades das plantações;
- e) Promover, através das repartições de finanças, a cobrança das taxas referentes ao plantio da vinha;
- f) Prestar aos serviços técnicos do cadastro vitícola as informações que sejam consideradas de interesse para estes serviços.

Art. 40.º A Divisão de Cadastro Vitícola compete:

- a) Dar execução ao cadastro vitícola, de acordo com a legislação promulgada;
- b) Promover a actualização desse cadastro e zelar pelo cumprimento das medidas aplicáveis que a lei impõe;
- c) Organizar por regiões, sub-regiões e zonas vitícolas o catálogo das castas de videiras nacionais e dos porta-enxertos existentes;
- d) Colaborar na preparação do pessoal técnico e auxiliar no reconhecimento das castas e porta-enxertos;
- e) Facultar ao Serviço de Condicionamento do Plantio da Vinha os elementos de carácter técnico que interessem a estes serviços;
- f) Propor legislação atinente à melhor execução do cadastro vitícola;
- g) Colaborar com a delegação nacional do *Office International de la Vigne et du Vin* nos assuntos da sua especialidade.

CAPÍTULO III

Gestão patrimonial e financeira

Art. 41.º — 1 — Para realização dos seus fins, o IGEF administrará os bens a seu cargo de acordo com as boas regras de gestão.

2 — Procederá, em colaboração com os serviços regionais de agricultura, aos estudos e à consequente execução de uma política de aquisição e entrega para exploração dos prédios rústicos no âmbito da Reforma Agrária.

3 — Assegurará a gestão dos recursos materiais dos bens que lhe estão afectos.

Art. 42.º A gestão do IGEF será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Plano de actividade plurianual;
- b) Programas anuais de trabalho;
- c) Orçamento privativo.

Art. 43.º O orçamento privativo será elaborado anualmente com base no programa de trabalho para cada ano económico, sem prejuízo dos desdobramentos internos que se mostrem necessários à conveniente descentralização de responsabilidades e adequado controlo de gestão.

Art. 44.º — 1 — Constituem receitas do IGEF:

- a) As dotações atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
- b) As subvenções e comparticipações concedidas por quaisquer entidades;
- c) O produto de empréstimos;

d) Os rendimentos dos bens que fruir a qualquer título;

e) As quantias provenientes da venda de produtos ou de quaisquer outros bens do seu património privativo;

f) As remunerações de serviços prestados;

g) Quaisquer outros proventos atribuídos por lei, contratos ou outro título;

h) Os saldos das receitas referidas nas alíneas anteriores, apurados no fim de cada ano económico.

2 — Os empréstimos serão contraídos mediante autorização dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas.

3 — As receitas arrecadadas pelo IGEF serão depositadas nos cofres do Tesouro, nos termos do Decreto-Lei n.º 264/78, de 30 de Agosto.

4 — Constituem despesas do IGEF as que resultem do exercício das suas funções.

5 — O IGEF requisitará, à medida das suas necessidades, à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado.

6 — O Conselho Administrativo poderá autorizar a constituição de fundos de maneo, dentro dos limites da sua competência, para ocorrer ao pagamento de despesas.

Art. 45.º Todos os documentos relativos a recebimentos e pagamentos serão assinados ou visados pelo presidente do Conselho Administrativo e director de serviços de administração ou pelos seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

Pessoal

SECÇÃO I

Dos quadros

Art. 46.º — 1 — O IGEF disporá para o desempenho das suas atribuições do contingente do pessoal dirigente e do pessoal dos quadros únicos do MAP constantes do mapa anexo a este diploma.

2 — A distribuição do pessoal do IGEF pelos respectivos serviços é da competência do director.

3 — Os encargos com o pessoal serão incluídos no orçamento privativo do IGEF e suportados de conta das suas receitas próprias.

4 — O montante dos encargos será abatido nas correspondentes dotações do quadro permanente do Ministério incluído no orçamento da Secretaria-Geral.

5 — O regime previsto nos dois números anteriores aplicar-se-á a partir de 1 de Janeiro de 1980.

6 — Além do pessoal referido no n.º 1 deste artigo, poderão, mediante autorização ministerial, ser contratados indivíduos ou entidades, através de contratos ou termos de tarefa, para realização de estudos, projectos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários ao desempenho das atribuições do IGEF.

7 — Os contratos ou termos de tarefa serão sempre reduzidos em escrito e não conferirão, em caso algum, a qualidade de agente administrativo.

Art. 47.º O provimento dos lugares do pessoal dirigente do IGEF, cujos cargos se encontrem referen-

ciados no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, bem como o respectivo recrutamento, efectuar-se-á nos termos dos artigos 2.º e 4.º do mesmo diploma.

Art. 48.º Os restantes lugares serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, e Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, tendo em vista as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 49.º O tesoureiro terá direito a um abono para falhas de acordo com a lei geral.

SECÇÃO II

Do regime de substituição

Art. 50.º O suprimento temporário de cargos dirigentes referenciados no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, por vacatura de lugar ou ausência ou impedimento dos respectivos titulares, efectuar-se-á nos termos do artigo 11.º daquele diploma.

Art. 51.º Os chefes de repartição são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de secção que, sob proposta do director de serviço, for designado pelo director do IGEF.

Art. 52.º O tesoureiro será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo oficial de secretaria que for designado, sob sua proposta, com a concordância do director de serviços, por despacho do director.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 53.º — 1 — O IGEF está isento de todos os impostos, contribuições, taxas, custas, emolumentos e selos nos processos, actos notariais e outros em que intervenha, em termos e condições idênticas aos do Estado.

2 — A aquisição, alienação, troca, entrega para exploração e venda de prédios ou direitos a eles inerentes, realizados no âmbito da reestruturação fundiária, não carecem de exame e visto do Tribunal de Contas.

Art. 54.º As atribuições, competências e direitos conferidos por lei aos organismos e órgãos integrados no IGEF pelo Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro, transitam para este organismo.

Art. 55.º Para efeito da realização de projectos multidisciplinares ou de carácter regional, nos domínios da actividade do IGEF, podem ser constituídas equipas de projecto, formadas por técnicos de uma ou mais especialidades ou serviços.

Art. 56.º — 1 — As equipas de projecto são compostas por técnicos das diversas especialidades que interessam ao projecto, designados pelo respectivo director-geral ou equiparado, mediante proposta do chefe de projecto.

2 — A designação dos técnicos é feita pelo tempo limitado à execução da tarefa respectiva, de acordo com o plano de trabalho, e a sua actividade é exercida a tempo inteiro.

3 — Os técnicos designados actuam na dependência funcional do chefe de projecto.

Art. 57.º — 1 — Os chefes de projecto são designados por despacho ministerial, sob proposta do director

do IGEF, de acordo com o director regional da área funcional do chefe de projecto.

2 — Os chefes de projecto são responsáveis pela consistência e eficiência dos estudos ou realizações a cargo da sua equipa, bem como pela conclusão destes estudos ou realizações nos prazos e nas condições fixados previamente, sendo igualmente responsáveis nos aspectos financeiro e administrativo dos mesmos projectos.

Art. 58.º — 1 — A cobrança coerciva dos créditos do IGEF far-se-á pelo processo das execuções fiscais, através dos serviços de justiça fiscal.

2 — O processo terá por base certidão, passada pela Direcção dos Serviços de Administração, da qual constem os elementos seguintes:

- a) Nome ou denominação e domicílio ou sede do devedor;
- b) Proveniência da dívida e indicação por extenso do seu montante;
- c) Data da certidão e assinatura da entidade emitente devidamente autenticada com o selo branco do IGEF;
- d) Data a partir da qual são devidos juros de mora.

3 — A mora do devedor a que alude a alínea d) do número anterior conta-se a partir do último dia do prazo fixado para o pagamento.

Art. 59.º — 1 — As direcções de serviços serão desde já implantadas.

2 — As divisões e os restantes serviços serão implantados por fases, de harmonia com a orientação que vier a ser definida por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 60.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, com o acordo do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das suas competências.

Art. 61.º Ficam revogados os seguintes diplomas legais:

Decreto-Lei n.º 36 053, de 19 de Dezembro de 1946;

Decreto-Lei n.º 36 113, de 23 de Janeiro de 1947;

Decreto-Lei n.º 36 596, de 20 de Novembro de 1947;

Decreto-Lei n.º 37 271, de 31 de Dezembro de 1948;

Decreto-Lei n.º 37 399, de 4 de Maio de 1949;

Artigo 8.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 539/74, de 12 de Outubro.

Art. 62.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 10 de Outubro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Joaquim da Silva Lourenço*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 46.º deste diploma

(Contingente de pessoal
do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária)

Grupo	Cargos	Total
1	Director	1
	Subdirector	1
	Directores de serviço	5
	Chefes de divisão	11
	Chefes de repartição	3
	Chefes de secção	7
4	Engenheiros	60
	Médicos veterinários	2
	Técnicos superiores	23
	Juristas	3
5	Engenheiros técnicos agrários	45
	Engenheiros técnicos	1
	Técnicos de administração	3
6	Mecanógrafos	6
7	Agentes técnicos agrícolas	25
	Técnicos auxiliares de agricultura e silvicultura	3
	Técnicos auxiliares	12
	Desenhadores	4
	Topógrafos	4
	Tradutores-correspondentes	1
8	Auxiliares técnicos	10
9	Oficiais de secretaria	124
	Tesoureiros	1
	Secretários-recepcionistas	1
	Escriturários-dactilógrafos	39
10	Capatazes	3
	Trabalhadores rurais	25
11	Operadores de reprografia	2
12	Motoristas de ligeiros	8
	Telefonistas	3
	Contínuos e porteiros	15
	Auxiliares de limpeza	1
	Serventes	2
Total		454

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 498-B/79

de 21 de Dezembro

A Resolução n.º 237/79, de 18 de Julho, criou uma linha de crédito bonificado, não excedendo os 300 000 contos, a utilizar por cooperativas de comer-

ciantes a retalho e agrupamentos complementares de retalhistas, a uma taxa de juro anual de 12 %.

Urge que tal linha de crédito comece a ser utilizada tão rapidamente quanto o exige a finalidade para que a mesma foi criada; por outro lado, há igualmente que cuidar da cobertura dos custos com a bonificação de juros a cargo do Estado e a que se refere o n.º 5 da citada Resolução n.º 237/79.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para fazer face aos encargos a suportar pelo Estado, derivados do diferencial entre a taxa de juro anual de 12 % a praticar pelo sistema bancário em operações de crédito enquadradas na linha de crédito pela Resolução n.º 237/79 e as taxas de juro fixadas pelo Banco de Portugal para operações activas, fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever nos Orçamentos Gerais do Estado de 1980 a 1989 as verbas necessárias àquele fim, até ao limite máximo de 120 000 contos.

Art. 2.º Para o Orçamento Geral do Estado de 1980 fixa-se desde já a verba de 30 000 contos.

Art. 3.º Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo serão estabelecidas as condições de acesso e utilização da linha de crédito a que se reporta a citada Resolução n.º 237/79.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA CULTURA E DA CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 398-C/79

de 21 de Dezembro

1 — A criação do Ministério da Cultura e da Ciência na nova orgânica do Governo supõe e implica uma concepção de cultura em que são convergentes e inseparáveis uma política de desenvolvimento cultural enquanto tal e uma política científica. Torna-se necessário definir, dentro desse contexto, a estrutura do novo Ministério, o que se pretende alcançar, numa primeira fase, com o presente decreto-lei.

2 — O Ministério integra as Secretarias de Estado da Cultura e da Ciência, sendo a primeira preexistente à criação do Ministério, o que não acontece com a segunda; houve assim, atendendo a que a lei orgânica da Secretaria de Estado da Cultura, constante do Decreto-Lei n.º 340/77, de 19 de Agosto, foi publicada já há dois anos e para uma estrutura diversa, necessidade de alterar algumas das suas disposições no sentido de a adequar à nova inserção orgânica, não só em virtude da sua integração no novo departamento ministerial, como também em face da Secretaria de Estado da Ciência, agora criada.

3 — No que a esta última Secretaria de Estado se refere, foram colocados na sua dependência vários organismos e serviços até agora dependentes de outros Ministérios, atendendo à natureza das actividades desenvolvidas.

4 — O presente diploma constitui, pois, uma definição das grandes linhas de estrutura do Ministério e será completado pela publicação dos diplomas relativos a cada um dos serviços já criados e pela adaptação, quando necessária, das leis orgânicas dos serviços integrados.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA CULTURA E DA CIÊNCIA

CAPÍTULO I

Objectivos e estrutura

ARTIGO 1.º

(Atribuições e objectivos)

1 — O Ministério da Cultura e da Ciência é o departamento governamental destinado a promover a definição da política cultural e científica e a prosseguir as acções necessárias à respectiva execução, em articulação com os outros departamentos com atribuições naqueles sectores ou em sectores conexos e sem prejuízo da autonomia das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — São objectivos do Ministério:

- a) Apoiar a liberdade de criação intelectual, artística e científica, designadamente através da protecção dos direitos de autor;
- b) Preservar, defender e valorizar o património cultural do povo português;
- c) Promover a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural através dos meios adequados;
- d) Incentivar e proteger a criação e investigação científica e tecnológica, fomentando a investigação fundamental e a investigação aplicada, com preferência pelos domínios que interessem ao desenvolvimento do País, tendo em vista a progressiva libertação de dependências externas;
- e) Encorajar e desenvolver sistemas de cooperação e intercâmbio, nos domínios da cultura e da ciência, com todos os povos e com organizações internacionais.

ARTIGO 2.º

(Estrutura)

1 — O Ministério da Cultura e da Ciência compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Estado da Cultura;
- b) Secretaria de Estado da Ciência.

2 — Compete ao Ministro, designadamente:

- a) Propor a política cultural e científica e fazer executar a que for definida;

- b) Orientar e coordenar a acção dos Secretários de Estado;
- c) Superintender e coordenar toda a acção do Ministério;
- d) Assegurar a orientação e coordenação dos órgãos e serviços que estejam na sua directa dependência.

3 — Compete aos Secretários de Estado:

- a) Coadjuvar o Ministro no estabelecimento da política cultural e científica e propor e colaborar na execução da que for definida, praticando todos os actos da sua competência;
- b) Orientar e coordenar os serviços que funcionem na dependência das respectivas Secretarias de Estado.

CAPÍTULO II

Serviços directamente dependentes do Ministro

ARTIGO 3.º

(Enumeração)

Na dependência directa do Ministro funcionam:

- a) A Secretaria-Geral;
- b) O Gabinete de Organização e Pessoal;
- c) O Gabinete de Imprensa e Relações Públicas;
- d) A Auditoria Jurídica.

ARTIGO 4.º

(Secretaria-Geral)

1 — A Secretaria-Geral é o órgão de administração geral do Ministério, exercendo-se a sua competência, essencialmente, nos seguintes domínios:

- a) Administração de pessoal;
- b) Expediente e arquivo;
- c) Administração financeira e patrimonial;
- d) Documentação e informação.

2 — A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, ficando desde já criado o respectivo lugar.

ARTIGO 5.º

(Gabinete de Organização e Pessoal)

O Gabinete de Organização e Pessoal é um órgão de promoção, execução e acompanhamento de medidas de modernização administrativa, exercendo-se a sua competência, essencialmente, nos seguintes domínios:

- a) Organização;
- b) Aplicação de políticas da função pública;
- c) Gestão de recursos humanos.

ARTIGO 6.º

(Gabinete de Imprensa e Relações Públicas)

O Gabinete de Imprensa e Relações Públicas é um serviço de apoio ao qual cabe a divulgação das acções empreendidas pelo Ministério em matéria de rela-

ções com os meios de comunicação social, bem como as acções de relações públicas internas ou com entidades públicas e privadas.

ARTIGO 7.º

(Auditoria Jurídica)

A Auditoria Jurídica, orientada por um procurador-geral-adjunto, designado nos termos da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, compete apoiar a actividade do Ministério no domínio da elaboração e apoio legislativos, aperfeiçoamento da legislação cultural e científica, consulta jurídica e contencioso administrativo.

CAPÍTULO III

Secretaria de Estado da Cultura

ARTIGO 8.º

(Natureza e atribuições)

1 — A Secretaria de Estado da Cultura é o departamento governamental ao qual compete propor a definição e a orientação da política nacional de cultura, bem como conduzir e executar, em concordância com as directrizes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, as actividades externas nesse domínio, e coordenar as acções que se compreendem nesse sector.

2 — A Secretaria de Estado da Cultura tem as atribuições indicadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 340/77, de 19 de Agosto.

ARTIGO 9.º

(Estrutura)

1 — A Secretaria de Estado da Cultura compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho de Cultura;
- b) Conselho Nacional do Património Cultural;
- c) Comissão Coordenadora de Animação Cultural;
- d) Centro de Estudos e Planeamento Cultural;
- e) Direcção-Geral do Património Cultural;
- f) Direcção-Geral da Acção Cultural;
- g) Direcção-Geral de Espectáculos;
- h) Instituto da Cultura Portuguesa;
- i) Instituto Português de Cinema;
- j) Instituto Português do Livro;
- l) Gabinete de Relações Culturais Internacionais;
- m) Comissão de Classificação de Espectáculos;
- n) Fundo de Fomento Cultural.

2 — A Secretaria de Estado compreenderá, como órgãos externos, delegações regionais de cultura.

ARTIGO 10.º

(Conselho de Cultura)

1 — Cabe ao Conselho de Cultura coadjuvar o Ministro ou o Secretário de Estado da Cultura, emitindo parecer em matérias específicas ou generalizadas da vida cultural do País.

2 — O Conselho de Cultura é composto por:

- a) Os directores-gerais e os dirigentes dos órgãos e serviços previstos nas alíneas c), d), h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 9.º;
- b) Seis elementos de associações representativas dos diversos sectores culturais do País, a designar, um em cada sector — artes plásticas, bailado, cinema, literatura, música e teatro —, por essas mesmas associações;
- c) Sete elementos qualificados e de reconhecido mérito dos sectores de protecção do património, artes plásticas, teatro e dança, literatura, música, cinema e património cultural, designados pelo Secretário de Estado da Cultura sob proposta dos conselhos sectoriais a funcionar junto das Direcções-Gerais do Património Cultural e da Acção Cultural, do Instituto Português de Cinema e do Conselho Nacional do Património Cultural;

3 — A presidência do Conselho cabe ao Ministro, ou ao Secretário de Estado, quando assistam às respectivas reuniões.

ARTIGO 11.º

(Conselho Nacional do Património Cultural)

Cabe ao Conselho Nacional do Património Cultural coadjuvar o Ministro da Cultura e da Ciência e o Secretário de Estado da Cultura, emitindo parecer sobre defesa, protecção, valorização, revitalização e divulgação dos bens do património cultural português, e, ainda, zelar por todas as acções que incidam sobre o património cultural no âmbito das atribuições que ao referido Conselho venham a ser cometidas.

ARTIGO 12.º

(Comissão Coordenadora de Animação Cultural)

Cabe à Comissão Coordenadora de Animação Cultural proceder à articulação das acções directas ou de apoio a desenvolver pelos diversos órgãos ou serviços da Secretaria de Estado da Cultura no domínio da animação cultural com as demais entidades, públicas ou privadas e de âmbito nacional, regional ou local, bem como contribuir para o desenvolvimento de uma política de formação de animadores culturais.

ARTIGO 13.º

(Centro de Estudos e Planeamento Cultural)

Incumbe ao Centro de Estudos e Planeamento Cultural estudar as perspectivas e metas de desenvolvimento como fundamento da política cultural, preparar a elaboração e acompanhar a execução do Plano e formular directivas às entidades centrais e regionais com interferência no planeamento, com vista a assegurar a compatibilização dos respectivos programas.

ARTIGO 14.º

(Direcção-Geral do Património Cultural)

1 — Cabe à Direcção-Geral do Património Cultural:

- a) Planear e promover a pesquisa, cadastro, inventariação, classificação, recuperação, con-

servação, protecção e salvaguarda do património cultural do povo português;

- b) Executar a política cultural superiormente definida no âmbito das respectivas actividades, orientando e coordenando as acções directamente exercidas pelo Estado e pelos órgãos não estatais da Administração Pública e, bem assim, fomentando e apoiando as actividades culturais dos indivíduos, grupos e instituições particulares;
- c) Promover a divulgação do património cultural português no estrangeiro, por intermédio dos órgãos e dos serviços competentes da Secretaria de Estado da Cultura e, quando for caso disso, em colaboração com os serviços competentes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo.

2 — O Museu da Ciência e da Técnica é integrado na Secretaria de Estado da Cultura, ficando na dependência da Direcção-Geral do Património Cultural.

ARTIGO 15.º

(Direcção-Geral da Acção Cultural)

1 — A Direcção-Geral de Acção Cultural incumbe criar as condições necessárias ao desenvolvimento das potencialidades de expressão artística individual ou colectiva e ao alargamento do acesso das mais diversas camadas da população às manifestações de carácter cultural.

2 — O Fundo do Teatro, regulamentado pelos artigos 21.º a 42.º do Decreto n.º 285/73, de 5 de Junho, passa a funcionar junto da Direcção-Geral da Acção Cultural, entendendo-se referidas a esta Direcção-Geral as atribuições conferidas por aquele diploma à Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos ou aos seus órgãos e cabendo ao Secretário de Estado da Cultura designar os membros do conselho administrativo a que se refere o artigo 32.º do referido diploma.

ARTIGO 16.º

(Direcção-Geral de Espectáculos)

1 — A Direcção-Geral de Espectáculos incumbe:

- a) A superintendência e inspecção dos espectáculos e divertimentos públicos e recintos a eles destinados e demais funções que lhe venham a ser cometidas por lei;
- b) O tratamento estatístico dos elementos relacionados com os objectivos expressos na alínea anterior.

2 — Fica integrada na Direcção-Geral de Espectáculos a Direcção de Serviços do Direito de Autor, à qual compete promover medidas destinadas a melhorar a protecção do direito de autor e direitos afins, tendo em vista o desenvolvimento cultural do País, através da mais ampla circulação das obras literárias e artísticas.

ARTIGO 17.º

(Instituto da Cultura Portuguesa)

1 — Cabe ao Instituto da Cultura Portuguesa promover e fomentar o ensino e difusão da língua e

cultura portuguesas nas Universidades e instituições congêneres estrangeiras.

2 — O Instituto é dirigido por um presidente, equiparado a director-geral.

ARTIGO 18.º

(Instituto Português de Cinema)

Ao Instituto Português de Cinema incumbe apoiar e estimular a criação cinematográfica e regular as respectivas actividades, nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

ARTIGO 19.º

(Instituto Português do Livro)

Ao Instituto Português do Livro compete apoiar e estimular, através dos meios adequados, a expansão do livro enquanto instrumento privilegiado de cultura.

ARTIGO 20.º

(Gabinete de Relações Culturais Internacionais)

1 — Compete ao Gabinete de Relações Culturais Internacionais estudar, coordenar e executar os projectos de acção cultural da Secretaria de Estado da Cultura no estrangeiro, estudar e preparar os projectos de intercâmbio cultural e executar os que forem aprovados e ainda, respeitando a orientação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, estudar os projectos de intercâmbio, acordos e convenções culturais e apoiar a sua execução prática.

2 — Compete ainda ao Gabinete representar a Secretaria de Estado nos actos referentes aos acordos e convenções bilaterais e multilaterais e nas reuniões de organismos e instituições internacionais, bem como promover e organizar, sob orientação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, reuniões e missões de carácter internacional, em território português e no estrangeiro.

3 — A concessão de bolsas de estudo ao abrigo de acordos e convenções internacionais será organizada e processada pelo Gabinete.

ARTIGO 21.º

(Comissão de Classificação de Espectáculos)

A Comissão de Classificação de Espectáculos incumbe classificar todos os espectáculos, nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

ARTIGO 22.º

(Fundo de Fomento Cultural)

1 — O Fundo de Fomento Cultural, criado pelo Decreto-Lei n.º 582/73, de 5 de Novembro, funciona na dependência directa do Secretário de Estado da Cultura, competindo-lhe prestar apoio financeiro às actividades de promoção e difusão dos diversos ramos da cultura, incluindo subsídios e bolsas, mediante o exercício da competência prevista no artigo 2.º da Portaria n.º 332/74, de 6 de Maio.

2 — Quanto ao funcionamento, o Fundo de Fomento Cultural reger-se-á pelo disposto no artigo 28.º do presente diploma.

ARTIGO 23.º

(Delegações regionais de cultura)

1 — As delegações regionais de cultura incumbem:

- a) A assessoria técnica a programas de difusão cultural e a criação de condições para o desenvolvimento de projectos de animação cultural das populações, instituições estatais, regionais, locais, públicas ou privadas, grupos, associações, ainda que sem personalidade jurídica, e comissões especiais com objectivos culturais que integrem a respectiva área de jurisdição, designadamente no âmbito da gestão e na definição e execução de actividades de natureza cultural;
- b) A dinamização das actividades de inventariação, recuperação, conservação, protecção e salvaguarda do património cultural existente na área da sua jurisdição e a fiscalização da correcta aplicação das normas e apoios estatais definidos nesse âmbito.

2 — As delegações regionais são criadas e regulamentadas em diploma especial, no qual será definida a respectiva área geográfica de acção, devendo a delegação ser identificada pelo nome da localidade em que forem instalados os respectivos serviços.

CAPÍTULO IV

Secretaria de Estado da Ciência

ARTIGO 24.º

(Natureza e atribuições)

1 — A Secretaria de Estado da Ciência é o departamento governamental ao qual compete propor a definição e a orientação da política nacional de ciência e tecnologia, bem como coordenar, em articulação com os outros departamentos governamentais, as actividades científicas e tecnológicas desenvolvidas pelo sector público e as acções conducentes ao enriquecimento do potencial científico e tecnológico nacional e à sua eficaz utilização.

2 — As atribuições da Secretaria de Estado da Ciência exercem-se fundamentalmente nos seguintes domínios:

- a) Administração da ciência e tecnologia;
- b) Investigação científica e tecnológica;
- c) Cooperação científica e tecnológica internacional.

ARTIGO 25.º

(Estrutura)

1 — A Secretaria de Estado da Ciência compreende os seguintes serviços:

- a) Conselho Superior de Ciência e Tecnologia;
- b) Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT);

c) Junta de Investigações Científicas do Ultramar (JICU);

d) Observatório Astronómico de Lisboa.

2 — A Secretaria de Estado da Ciência integra também o Instituto Nacional de Investigação Científica (INIC), que será parcialmente transformado num órgão coordenador da investigação científica universitária, a integrar no Ministério da Educação, devendo o diploma que operar essa transformação conter regras sobre a orientação e coordenação da ciência e tecnologia no âmbito universitário, bem como sobre a transição para as Universidades dos centros de investigação criados e apoiados pelo Instituto.

ARTIGO 26.º

(Conselho Superior de Ciência e Tecnologia)

1 — É criado, junto do Secretário de Estado da Ciência, o Conselho Superior de Ciência e Tecnologia, no qual deverão estar representados os interesses e especificidades sectoriais no domínio das actividades científicas e tecnológicas.

2 — Ao Conselho Superior de Ciência e Tecnologia compete dar parecer, quando solicitado, sobre:

- a) As bases da política científica nacional;
- b) As medidas legislativas, institucionais e estruturais necessárias para a administração da investigação científica e actividades conexas;
- c) A orientação geral dos critérios de avaliação das actividades de investigação científica ou desenvolvimento experimental;
- d) O sistema de avaliação dos resultados das actividades de investigação através de indicadores apropriados;
- e) O sistema de análise e *contrôle* global das transferências de tecnologia.

3 — A composição e o funcionamento do Conselho Superior de Ciência e Tecnologia serão definidos em diploma regulamentar próprio.

ARTIGO 27.º

(Meios de acção dos serviços da Secretaria de Estado da Ciência)

Para a prossecução das respectivas atribuições, podem os serviços da Secretaria de Estado da Ciência, nomeadamente a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica:

- a) Solicitar aos serviços e entidades públicas os elementos e informações de que careçam;
- b) Suscitar, acolher e utilizar as colaborações que visem o progresso e a eficiência do funcionamento do sector da ciência e tecnologia;
- c) Recorrer à colaboração de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou organizações internacionais com actividades no domínio das suas atribuições;
- d) Fomentar e manter contactos com organismos congéneres estrangeiros ou internacionais, pronunciando-se sobre a composição das delegações a reuniões e actividades internacionais de carácter intersectorial.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 28.º

(Secretaria-Geral)

A Secretaria-Geral, criada pela alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 340/77, de 19 de Agosto, na Secretaria de Estado da Cultura, passa a constituir a Secretaria-Geral do Ministério.

ARTIGO 29.º

(Funcionamento do Fundo de Fomento Cultural)

1 — As normas de funcionamento do Fundo de Fomento Cultural são definidas por portaria do Secretário de Estado da Cultura, continuando a vigorar as normas constantes da Portaria n.º 332/74, de 6 de Maio, enquanto aquela não for publicada.

2 — As referências feitas na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º e nos artigos 11.º, n.º 2, e 17.º do Decreto-Lei n.º 582/73, de 5 de Novembro, à Direcção-Geral dos Assuntos Culturais consideram-se feitas, respectivamente, à Direcção-Geral do Património Cultural da Secretaria de Estado da Cultura e à Secretaria-Geral do Ministério da Cultura e da Ciência.

3 — As alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 582/73, de 5 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

- f) A receita da venda de livros publicados pela Secretaria de Estado da Cultura;
- g) Os rendimentos cobrados por serviços prestados, materiais fornecidos, publicações, filmes, diapositivos, gravações em fita e discos editados, espectáculos realizados e, em geral, por quaisquer outras actividades organizadas pelos serviços da Secretaria de Estado da Cultura, sem prejuízo de afectações especiais previstas em lei ou regulamento.

ARTIGO 30.º

(Comissões eventuais e grupos de trabalho)

1 — Por despacho do Ministro ou dos Secretários de Estado podem ser criados, no âmbito do Ministério, comissões eventuais ou grupos de trabalho necessários ao desempenho de funções de carácter transitório que não possam ser asseguradas pelos órgãos e serviços permanentes.

2 — As comissões eventuais ou grupos de trabalho serão constituídos por pessoal dos serviços do Ministério, dele dependentes ou de outros organismos e serviços, em regime de acumulação, podendo nesse caso ser fixada gratificação especial por despacho conjunto com o Ministro das Finanças e o Secretário de Estado da Administração Pública.

ARTIGO 31.º

(Destacamento)

Por despacho ministerial podem os funcionários ou agentes dos vários organismos ou serviços, mediante a sua prévia anuência e com o acordo dos dirigentes dos

serviços respectivos, ser destacados temporariamente para exercerem funções em outros órgãos ou serviços, não sendo a sua situação prejudicada por qualquer forma perante os serviços de origem, os quais continuarão a assegurar as suas remunerações.

ARTIGO 32.º

(Requisição)

1 — Por despacho ministerial pode ser autorizada a requisição de pessoal dependente de outros departamentos ministeriais para prestar serviço nos órgãos e serviços do Ministério da Cultura e da Ciência, com o acordo prévio do requisitado e do membro do Governo que superintender no departamento a que pertença, sendo as respectivas remunerações abonadas por dotação especial, a insuportar para o efeito no orçamento da Secretaria-Geral.

2 — O tempo de serviço prestado no Ministério é contado para todos os efeitos como se o fosse no lugar de origem, podendo, porém, quando se trate de funcionários do quadro, ser provido interinamente o respectivo lugar.

ARTIGO 33.º

(Diplomas orgânicos)

1 — As atribuições e competências, organização e funcionamento, quadros e regime de pessoal dos serviços directamente dependentes do Ministro e dos serviços das Secretarias de Estado a organizar ou remodelar constarão de diplomas próprios.

2 — Enquanto não for publicada a legislação referida no número anterior, os serviços continuarão a reger-se pelas disposições que actualmente lhes são aplicáveis, entendendo-se atribuídas ao Ministro da Cultura e da Ciência ou aos Secretários de Estado as competências legalmente conferidas aos Ministros ou aos Secretários de Estado de que dependiam os serviços ora integrados ou que o vierem a ser.

3 — A partir da publicação dos diplomas referidos no n.º 1, ficam revogadas as disposições constantes de quaisquer decretos-leis que sobre matéria de competência e atribuições de serviços e organismos dependentes da Secretaria de Estado da Cultura estatuírem em contrário ou diferentemente do que naqueles regulamentos se contenha.

ARTIGO 34.º

(Direitos adquiridos do pessoal)

Das alterações decorrentes do presente diploma e dos actos que venham a ser proferidos ao abrigo das suas disposições não poderá, em caso algum, resultar prejuízo dos direitos e regalias ou da situação do pessoal em serviço ou vinculado aos serviços e organismos a cuja integração se procede.

ARTIGO 35.º

(Transferência de pessoal)

Sempre que se tornar necessária em consequência da integração, a transferência de pessoal para novas situações será feita por lista nominativa aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo compe-

tentes, sujeita a visto ou anotação do Tribunal de Contas, consoante os casos, e a publicação no *Diário da República*.

ARTIGO 36.º

(Integração de pessoal)

Poderá ser integrado nas carreiras e categorias estabelecidas ou a estabelecer nos serviços e organismos dependentes do Ministério da Cultura e da Ciência ou das respectivas Secretarias de Estado o pessoal que neles se encontre a prestar serviço a qualquer título à data da publicação do presente diploma, sem prejuízo das habilitações exigíveis em cada caso.

ARTIGO 37.º

(Providências orçamentais)

O Ministro das Finanças introduzirá no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

ARTIGO 38.º

(Revogação da legislação)

São revogados os artigos 1.º e 3.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 340/77, de 19 de Agosto.

ARTIGO 39.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas, consoante a sua natureza, por despacho do Ministro da Cultura e da Ciência ou por despacho conjunto dos membros do Governo competentes.

ARTIGO 40.º

(Retroactividade)

Com exclusão do que se refere a remunerações, o presente diploma produz efeitos desde 1 de Agosto de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Adérito de Oliveira Sedas Nunes*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 498-D/79

de 21 de Dezembro

O regime de instalação previsto no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, para os novos estabelecimentos de ensino superior por ele criados representa uma medida de grande importância na prossecução de um dos objectivos fundamentais desses

estabelecimentos de ensino, que se traduz na obtenção da sua estabilidade institucional.

Um conjunto de dificuldades de vária ordem, de que convirá realçar as restrições orçamentais, não permitiu que nos prazos fixados no referido diploma legal fosse possível atingir-se a desejada estabilidade institucional.

Torna-se, assim, necessário manter em vigor o regime de instalação constante do Decreto-Lei n.º 402/73, não sem que, desde já, se estabeleçam medidas que permitam a curto prazo ultrapassar a fase de gestão especial aí preconizada.

É nesse sentido que se prevê para os estabelecimentos de ensino superior universitário há mais tempo em regime de instalação a criação de um conselho científico com a constituição e competências previstas no Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, que estabelece as regras de gestão democrática dos estabelecimentos de ensino superior. Do mesmo modo se prevê a possibilidade de criação de conselhos pedagógicos em termos a definir por despacho ministerial para todos os estabelecimentos de ensino superior em regime de instalação.

Por outro lado, e na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 402/73, foram criados ou reconvertidos por decreto-lei alguns estabelecimentos de ensino superior, universitário ou artístico, também submetidos ao regime de instalação fixado naquele diploma legal, através das normas de remissão.

A esses estabelecimentos de ensino superior mais recentemente criados há que, do mesmo modo, manter em vigor o regime de instalação que os rege em termos administrativos, sob pena de se extinguirem por incapacidade para suportarem, desde já, um regime normal de gestão.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Mantém-se em vigor o regime de instalação das Universidades, Institutos Universitários e demais estabelecimentos de ensino superior abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, que poderá ter a duração máxima de oito anos.

Art. 2.º — 1 — Nas Universidades de Aveiro e Minho, nos Institutos Universitários dos Açores e de Évora e nas Faculdades de Ciências Sociais e Humanas, de Economia, de Ciências e Tecnologia e de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, desde já, criados conselhos científicos com a constituição prevista no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, e com a competência do artigo 25.º do mesmo diploma legal.

2 — A organização e funcionamento do conselho científico previsto no número anterior serão definidos por despacho do Ministro da Educação, mediante proposta dos respectivos reitores, a apresentar no prazo de sessenta dias após a entrada em vigor do presente diploma legal.

3 — A competência dos conselhos científicos poderá ser adaptada às estruturas dos estabelecimentos de ensino superior referidos no artigo 1.º mediante despacho do Ministro da Educação, sob proposta fundamentada dos respectivos reitores.

Art. 3.º Nos estabelecimentos de ensino superior em regime de instalação poderão ser criados conselhos

pedagógicos, com constituição e competência a definir por despacho do Ministro da Educação, mediante proposta dos respectivos reitores ou dos presidentes das comissões instaladoras, conforme os casos.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Art. 6.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 498-E/79

de 21 de Dezembro

Com a criação da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa, operada no presente diploma, pretende-se dignificar os aspectos relacionados com o ensino e a investigação neste ramo do conhecimento, conferindo-lhes, nitidamente, natureza universitária.

Com efeito, a importância de que se reveste a arquitectura nos nossos dias é tanto maior quanto a evolução e o desenvolvimento das sociedades e a própria pressão que continuamente se faz sentir por efeitos do crescimento demográfico e dos mecanismos de atracção e concentração urbana reclamam a busca incessante de novas soluções, para as quais é indispensável uma elevada formação científica.

Atendendo à natureza, características e metodologia, bem como às ciências próximas ou afins da arquitectura, entendeu-se dever criar a Faculdade de Arquitectura na Universidade Técnica de Lisboa, possibilitando-se assim, no futuro, o desenvolvimento de programas de cooperação com outras escolas vocacionadas para o ensino de disciplinas científicas e técnicas que, de algum modo, sejam relevantes para esta área científica, embora sem prejuízo dos aspectos e elementos artísticos que compreende e se desejam ver salvaguardados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada na Universidade Técnica de Lisboa a Faculdade de Arquitectura.

2 — A Faculdade de Arquitectura tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, pedagógica e científica, sem prejuízo das orientações gerais que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação no que respeita ao regime de estudos e à coordenação das suas actividades.

3 — Será aplicável à Faculdade de Arquitectura o regime de instalação constante do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 649/76, de 31 de Julho, em tudo quanto não esteja especificamente regulado no presente diploma.

Art. 2.º A Faculdade de Arquitectura tem por fins:

- Ministrar a formação básica conducente à licenciatura nos domínios da arquitectura e do planeamento urbanístico;
- Realizar e estimular a investigação científica, tendo em vista o progresso das ciências e técnicas da arquitectura e urbanística.

Art. 3.º — 1 — Na Faculdade de Arquitectura são ministrados os cursos de Arquitectura e Planeamento Urbanístico, sem prejuízo de outros que venham a ser criados.

2 — Os planos de estudo e duração dos cursos a que se refere o número anterior serão definidos por decreto do Ministério da Educação, dependendo a sua alteração de portaria do mesmo Ministério.

Art. 4.º — 1 — A Faculdade de Arquitectura dará acesso a todos os graus atribuídos pelas Universidades portuguesas.

2 — O grau de licenciado é inerente à aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos no plano de estudos do curso respectivo.

3 — A Universidade Técnica de Lisboa passará a conferir os graus de doutor em Arquitectura e Planeamento Urbanístico, para o que serão aplicáveis as disposições legais em vigor para o efeito.

Art. 5.º A Faculdade de Arquitectura poderá celebrar acordos ou contratos com instituições que tenham por objectivo a habitação, a urbanização e a ordenação dos espaços físicos, de reconhecida idoneidade, para efeitos de utilização de serviços nelas integrados como áreas de ensino e investigação.

Art. 6.º O Ministro da Educação designará para a Faculdade de Arquitectura, sob proposta do reitor da Universidade Técnica de Lisboa, uma comissão instaladora constituída da seguinte forma:

- Um presidente escolhido de entre personalidades de reconhecido mérito técnico e científico;
- Dois a quatro vogais com experiência docente ou científica em arquitectura urbanística ou domínios afins;
- O secretário da Faculdade, com funções de natureza administrativa, que secretariará as respectivas reuniões, sem direito a voto.

2 — Poderão ser agregados à comissão instaladora, sem direito a voto, técnicos de apoio nos campos de engenharia, arquitectura e ciências humanas e sociais em número não superior a cinco.

Art. 7.º Compete à comissão instaladora:

- Elaborar os estatutos da Faculdade e os planos de estudo e submetê-los à aprovação do Ministro da Educação;
- Estudar e propor os planos adequados ao desenvolvimento da Faculdade;
- Elaborar os programas de instalação e funcionamento dos serviços e promover as acções necessárias ao seu cumprimento através dos departamentos ministeriais competentes;
- Aprovar os planos das instalações definitivas e sua articulação com as instalações provisórias existentes, tendo presente a urgência do início das actividades de ensino;

- e) Proceder à aquisição de equipamento e mobiliário;
- f) Propor planos tendentes à formação do pessoal técnico e administrativo, em coordenação com a Direcção-Geral do Ensino Superior;
- g) Propor a admissão de pessoal docente, investigador, técnico, administrativo e auxiliar, com estreita observância do disposto nos artigos 24.º a 27.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

Art. 8.º Compete ao presidente da comissão instaladora:

- a) Representar a Faculdade em juízo e fora dele;
- b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentos aplicáveis;
- c) Submeter ao Ministro da Educação todas as questões que careçam de resolução superior;
- d) Presidir ao conselho administrativo;
- e) Tomar, nos termos legais, as iniciativas conducentes ao desenvolvimento da Faculdade e ao cumprimento das funções a ela cometidas.

Art. 9.º — 1 — A gestão administrativa, financeira e patrimonial da Faculdade de Arquitectura será assegurada, durante o período de instalação, pelo conselho administrativo.

2 — Compõem o conselho administrativo:

- a) O presidente da comissão instaladora, que presidirá;
- b) Um dos vogais da comissão instaladora, a designar por despacho ministerial;
- c) O secretário da Faculdade.

Art. 10.º — 1 — O plano de estudos, a definir nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei, será posto em prática, progressivamente, começando em ano lectivo a fixar por despacho do Ministro da Educação.

2 — À medida que forem entrando em funcionamento os vários anos do curso segundo o plano de estudos referido no número anterior, deixarão de ser professadas as disciplinas do plano de estudos vigente na secção de Arquitectura da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa.

3 — Os alunos que ainda não tenham obtido aprovação em disciplinas do plano de estudos anterior quando estas deixarem de ser professadas nos termos do n.º 1 deste artigo poderão apresentar-se aos exames respectivos durante o ano lectivo seguinte.

4 — Os alunos que ainda estejam abrangidos pelos regimes de estudo fixados pelos Decretos n.ºs 21 662, de 12 de Setembro de 1932, e 41 363, de 14 de Novembro de 1967, têm dois anos lectivos para completar o seu curso ao abrigo desses regimes.

Art. 11.º — 1 — As despesas com a instalação e o funcionamento da Faculdade de Arquitectura serão satisfeitas, durante o período de instalação, por conta das dotações globais ou dos subsídios que lhe forem atribuídos, quer por transferência de verbas do orçamento da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa, quer por força das dotações inscritas no orçamento

da Direcção-Geral do Ensino Superior para funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior.

2 — Todas as receitas darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial à ordem do conselho administrativo.

3 — Será apresentado trimestralmente ao visto do Ministro da Educação um balancete, de que será enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, do qual constarão o saldo da conta de depósito, as receitas arrecadadas e as despesas pagas no trimestre anterior, bem como as despesas previstas para o trimestre seguinte.

Art. 12.º — 1 — O pessoal que presta serviço na Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa será provido em regime de comissão de serviço até à sua integração no quadro a criar nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

2 — Os lugares do pessoal que transitar para os quadros definitivos da Faculdade de Arquitectura serão extintos à medida que vagarem.

Art. 13.º — 1 — As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal não docente da Faculdade de Arquitectura serão os fixados na lei geral.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá o Ministro da Educação preencher em primeiro provimento, até 31 de Dezembro de 1979, independentemente de concurso, lugares do quadro a publicar nos termos do artigo 17.º do presente diploma com pessoal que actualmente presta serviço, a qualquer título, na Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa, ou nos órgãos e serviços centrais do Ministério, com a mesma categoria ou categoria imediatamente inferior, desde que, com esta, tenha pelo menos três anos de serviço e possua boa informação e as habilitações literárias exigidas para o provimento.

3 — Os provimentos processados ao abrigo do número anterior serão feitos por lista nominativa, aprovada pelo Ministro da Educação e publicada no *Diário da República*, após o visto do Tribunal de Contas.

Art. 14.º — 1 — Os docentes que actualmente leccionam disciplinas exclusivamente do curso de Arquitectura transitam com as mesmas categorias para a Faculdade de Arquitectura, mantendo o seu vínculo de provimento.

2 — Os docentes que actualmente leccionam disciplinas comuns de Arquitectura, Pintura e Escultura, ou simultaneamente nos referidos cursos, deverão optar, no prazo de noventa dias a contar da publicação do presente diploma, entre permanecerem como docentes na Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa e transitarem, nos termos do número anterior, para a Faculdade de Arquitectura.

3 — A opção referida no número anterior deverá ser feita mediante declaração escrita a remeter à Direcção-Geral do Ensino Superior, no prazo de noventa dias a partir da publicação deste diploma, sendo a falta de entrega da declaração considerada como vontade de permanecer na Escola Superior de Belas-Artes.

4 — Por proposta do reitor da Universidade Técnica de Lisboa, após prévia audição da comissão instaladora da Faculdade de Arquitectura, poderá excepcionalmente, e durante o período de instalação da Faculdade, o Ministro da Educação contratar individualidades especialmente qualificadas como equipa-

radas a qualquer das categorias da carreira docente universitária, susceptíveis de equiparação.

5 — O pessoal docente que vier a ser contratado para o exercício de funções docentes na Faculdade de Arquitectura não poderá continuar nessas funções se, no termo de um período de cinco anos, não adquirir as condições legais exigidas no estatuto da carreira docente universitária para o exercício das mesmas.

Art. 15.º — 1 — O lugar de secretário da Faculdade de Arquitectura será provido, por proposta do presidente da comissão instaladora, de entre licenciados em Direito, Economia ou Organização e Gestão de Empresas.

2 — Compete ao secretário, de acordo com as orientações transmitidas pelo presidente da comissão instaladora:

- a) Assegurar o funcionamento dos serviços administrativos e auxiliares e dirigir o respectivo pessoal;
- b) Dar execução às deliberações da comissão instaladora e do conselho administrativo;
- c) Redigir as actas das reuniões da comissão instaladora e assiná-las conjuntamente com o presidente.

Art. 16.º Serão definidos por despacho do Ministro da Educação, cumpridas as respectivas formalidades legais e sob proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior, ouvidos previamente a comissão instaladora da Faculdade de Arquitectura e o conselho directivo da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa, os bens, equipamento e mobiliário deste último estabelecimento que transitam para a Faculdade de Arquitectura.

Art. 17.º Os quadros de pessoal não docente serão publicados no prazo de noventa dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 18.º Será extinta a secção de Arquitectura da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa, em data a fixar por despacho do Ministro da Educação, no termo do regime transitório fixado no artigo 10.º

Art. 19.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação, ouvidos o Ministro das Finanças e o Secretário de Estado da Administração Pública, quando envolvam matérias da respectiva competência.

Art. 20.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 498-F/79

de 21 de Dezembro

O desenvolvimento da sociedade moderna, a evolução e complexidade crescente da civilização urbana e o fenómeno do crescimento e concentração demo-

gráfica exigem, pelos problemas que levantam ao nível da organização social e da qualidade de vida, a busca constante de soluções adequadas, assentes no saber e na formação de carácter científico.

É evidente, neste contexto, a importância e projecção social de que se reveste a arquitectura como actividade humana e a necessidade crescente de preparar os seus profissionais com a sólida formação científica normalmente associada ao ensino universitário.

Entendeu-se, em consequência, dever criar a Faculdade de Arquitectura na Universidade do Porto, o que se concretiza no presente diploma, possibilitando-se assim o desenvolvimento de programas de cooperação com outras escolas que ministrem o ensino de disciplinas científicas, técnicas ou artísticas de algum modo relevantes, pelo seu carácter auxiliar ou complementar, para esta área do saber.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada na Universidade do Porto a Faculdade de Arquitectura.

2 — A Faculdade de Arquitectura tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, pedagógica e científica, sem prejuízo das orientações gerais que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação no que respeita ao regime de estudos e à ordenação das suas actividades.

3 — Será aplicável à Faculdade de Arquitectura o regime de instalação constante do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, em tudo quanto não esteja especificamente regulado no presente diploma.

Art. 2.º A Faculdade de Arquitectura tem por fins:

- a) Ministras a formação básica conducente à licenciatura nos domínios da arquitectura e do planeamento urbanístico;
- b) Realizar e estimular a investigação científica, tendo em vista o progresso das ciências e técnicas da arquitectura e urbanística.

Art. 3.º — 1 — Na Faculdade de Arquitectura são ministrados os cursos de Arquitectura e Planeamento Urbanístico, sem prejuízo de outros que venham a ser criados.

2 — Os planos de estudo e a duração dos cursos a que se refere o número anterior serão definidos por decreto do Ministério da Educação, dependendo a sua alteração de portaria do mesmo Ministério.

Art. 4.º — 1 — A Faculdade de Arquitectura dará acesso a todos os graus atribuídos pelas Universidades portuguesas.

2 — O grau de licenciado é inerente à aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos no plano de estudos do curso respectivo.

3 — A Universidade do Porto passará a conferir os graus de doutor em Arquitectura e Planeamento Urbanístico, para o que serão aplicáveis as disposições legais em vigor para o efeito.

Art. 5.º A Faculdade de Arquitectura poderá celebrar acordos ou contratos com instituições que tenham por objectivo a habitação, a urbanização e a ordenação dos espaços físicos, de reconhecida idoneidade para efeitos de utilização de serviços nelas integrados, como área de ensino e investigação.

Art. 6.º — 1 — O Ministro da Educação designará para a Faculdade de Arquitectura, sob proposta do

reitor da Universidade do Porto, uma comissão instaladora constituída da seguinte forma:

- a) Um presidente escolhido de entre personalidades de reconhecido mérito técnico e científico;
- b) Dois a quatro vogais com experiência docente ou científica em arquitectura urbanística ou domínios afins;
- c) O secretário da Faculdade, com funções de natureza administrativa, que secretariará as respectivas reuniões, sem direito a voto.

2 — Poderão ser agregados à comissão instaladora, sem direito a voto, técnicos de apoio nos campos de engenharia, arquitectura e ciências humanas e sociais em número não superior a cinco.

Art. 7.º Compete à comissão instaladora:

- a) Elaborar os estatutos da Faculdade e os planos de estudo e submetê-los à aprovação do Ministro da Educação;
- b) Estudar e propor os planos adequados ao desenvolvimento da Faculdade;
- c) Elaborar os programas de instalação e funcionamento dos serviços e promover as acções necessárias ao seu cumprimento através dos departamentos ministeriais competentes;
- d) Aprovar os planos das instalações definitivas e sua articulação com as instalações provisórias existentes, tendo presente a urgência do início das actividades de ensino;
- e) Proceder à aquisição de equipamento e mobiliário;
- f) Propor planos tendentes à formação do pessoal técnico e administrativo, em coordenação com a Direcção-Geral do Ensino Superior;
- g) Propor a admissão de pessoal docente, investigador, técnico, administrativo e auxiliar, com estreita observância do disposto nos artigos 24.º a 27.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

Art. 8.º Compete ao presidente da comissão instaladora:

- a) Representar a Faculdade em juízo e fora dele;
- b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Submeter ao Ministro da Educação todos os assuntos que careçam de resolução superior;
- d) Presidir ao conselho administrativo;
- e) Tomar, nos termos legais, as iniciativas conducentes ao desenvolvimento da Faculdade e ao cumprimento das funções a ela cometidas.

Art. 9.º — 1 — A gestão administrativa, financeira e patrimonial da Faculdade de Arquitectura será assegurada, durante o período de instalação, pelo conselho administrativo.

2 — Compõem o conselho administrativo:

- a) O presidente da comissão instaladora, que presidirá;
- b) Um dos vogais da comissão instaladora, a designar por despacho ministerial;
- c) O secretário da Faculdade.

Art. 10.º — 1 — O plano de estudos, a definir nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei, será posto em prática progressivamente, começando em ano lectivo a fixar por despacho do Ministro da Educação.

2 — À medida que forem entrando em funcionamento os vários anos do curso, segundo o plano de estudos referidos no número anterior, deixarão de ser professadas as disciplinas do plano de estudos vigente na secção de Arquitectura da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.

3 — Os alunos que ainda não tenham obtido aprovação em disciplinas do plano de estudos anterior, quando estas deixarem de ser professadas nos termos do n.º 1 deste artigo, poderão apresentar-se aos exames respectivos durante o ano lectivo seguinte.

4 — Os alunos que ainda não estejam abrangidos pelos regimes de estudo fixados pelos Decretos n.ºs 21 662, de 12 de Setembro de 1932, e 41 363, de 14 de Novembro de 1967, têm dois anos lectivos para completar o seu curso ao abrigo desses regimes.

Art. 11.º — 1 — As despesas com as instalações e o funcionamento da Faculdade de Arquitectura serão satisfeitas, durante o período de instalação, por conta das dotações globais ou dos subsídios que lhe forem atribuídos, quer por transferência de verbas do orçamento da Escola Superior de Belas-Artes do Porto, quer por força das dotações inscritas no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior para funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior.

2 — Todas as receitas darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial, à ordem do conselho administrativo.

3 — Será apresentado trimestralmente ao visto do Ministro da Educação um balancete, de que será enviada fotocópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e do qual constarão o saldo da conta de depósito, as receitas arrecadadas e despesas pagas no trimestre anterior, bem como as despesas previstas para o trimestre seguinte.

Art. 12.º — 1 — O pessoal que prestar serviço na Escola Superior de Belas-Artes do Porto será provido em regime de comissão de serviço até à sua integração no quadro a criar nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

2 — Os lugares do pessoal que transitar para os quadros definitivos da Faculdade de Arquitectura serão extintos à medida que vagarem.

Art. 13.º — 1 — As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal não docente da Faculdade de Arquitectura serão os fixados na lei geral.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá o Ministro da Educação preencher em primeiro provimento, e até 31 de Dezembro de 1979, independentemente de concurso, lugares do quadro a publicar nos termos do artigo 17.º do presente diploma com pessoal que actualmente presta serviço, a qualquer título, na Escola Superior de Belas-Artes do Porto ou nos órgãos e serviços centrais do Ministério, com a mesma categoria ou categoria imediatamente inferior, desde que, com esta, tenha pelo menos três anos de serviço, possua boa informação e as habilitações literárias exigidas para o provimento.

3 — Os provimentos processados ao abrigo do número anterior serão feitos por lista nominativa, apro-

vada pelo Ministro da Educação e publicada no *Diário da República*, após o visto do Tribunal de Contas.

Art. 14.º — 1 — Os docentes que actualmente leccionam disciplinas exclusivamente do curso de Arquitectura transitam com as mesmas categorias para a Faculdade de Arquitectura, mantendo o seu vínculo de provimento.

2 — Os docentes que actualmente leccionam disciplinas comuns de Arquitectura, Pintura e Escultura, ou simultaneamente nos referidos cursos, deverão optar, no prazo de noventa dias a contar da publicação do presente diploma, entre permanecerem como docentes da Escola Superior de Belas-Artes do Porto e transitarem, nos termos do número anterior, para a Faculdade de Arquitectura.

3 — A opção referida no número anterior deverá ser feita mediante declaração escrita, a remeter à Direcção-Geral do Ensino Superior no prazo de noventa dias a partir da publicação deste diploma, sendo a falta de entrega da declaração considerada como vontade de permanecer na Escola Superior de Belas-Artes.

4 — Por proposta do reitor da Universidade do Porto, após prévia audição da comissão instaladora da Faculdade de Arquitectura, poderá excepcionalmente, e durante o período de instalação da Faculdade, o Ministro da Educação contratar individualidades especialmente qualificadas como equiparadas a qualquer das categorias da carreira docente universitária susceptíveis de equiparação.

5 — O pessoal docente que vier a ser contratado para o exercício de funções docentes na Faculdade de Arquitectura não poderá continuar nessas funções se, no termo de um período de cinco anos, não adquirir as condições legais exigidas no estatuto da carreira docente universitária para o exercício das mesmas.

Art. 15.º — 1 — O lugar de secretário da Faculdade de Arquitectura será provido, por proposta do presidente da comissão instaladora, de entre licenciados em Direito, Economia ou Organização e Gestão de Empresas.

2 — Compete ao secretário, de acordo com as orientações transmitidas pelo presidente da comissão instaladora:

- a) Assegurar o funcionamento dos serviços administrativos e auxiliares e dirigir o respectivo pessoal;
- b) Dar execução às deliberações da comissão instaladora e do conselho administrativo;
- c) Redigir as actas das reuniões da comissão instaladora e assiná-las conjuntamente com o presidente.

Art. 16.º Serão definidos por despacho do Ministro da Educação, cumpridas as respectivas formalidades legais, e sob proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior, ouvidos previamente a comissão instaladora da Faculdade de Arquitectura e o conselho directivo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto, os bens, equipamento e mobiliário deste último estabelecimento que transitam para a Faculdade.

Art. 17.º Os quadros de pessoal não docente serão publicados no prazo de noventa dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 18.º Será extinta a Secção de Arquitectura da Escola Superior de Belas-Artes do Porto, em data a fixar por despacho do Ministro da Educação, no termo do regime transitório fixado no artigo 10.º

Art. 19.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação, ouvidos o Ministro das Finanças e o Secretário de Estado da Administração Pública, quando envolvam matérias da respectiva competência.

Art. 20.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.